



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Substitutivo nº 03, do Vereador Aníbal de Freitas (PSDB), ao Projeto de Lei 312/2013

"Dispõe sobre a concessão de serviço público, precedida de execução de obra pública, para exploração de estacionamento de veículos em áreas públicas da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a conceder, mediante procedimento licitatório, a exploração de serviço de estacionamento de veículos, precedida de planejamento, construção e implantação das respectivas garagens, em áreas públicas situadas na Cidade de São Paulo.

Parágrafo único. A concessão de cada estacionamento deverá ser aprovada por lei específica a qual deverá incluir os estudos de planejamento urbanístico e de viabilidade econômica.

Art. 2º Os locais para a implantação dos estacionamentos a que se refere esta lei serão definidos pelo Executivo, que deverá considerar, para tanto, o Plano de Mobilidade Urbana, a legislação de uso e ocupação do solo, bem como as seguintes diretrizes:

- I - integração com outras modalidades de transporte;
- II - adoção de medidas de redução do trânsito, melhorando o uso das vias públicas;
- III - incorporação de práticas sustentáveis;
- IV - a construção de estacionamentos em áreas prioritárias.

Parágrafo único. Os locais referidos no caput deste artigo não poderão em hipótese alguma estar localizados dentro do perímetro das áreas de Zona Especial de Interesse Social - ZEIS.

Art. 3º A concessão de que trata esta lei poderá ser outorgada pelo prazo máximo de 30 (trinta) anos, contados da data da assinatura do contrato, incluindo-se prorrogações devidamente justificadas pelo Poder Público Municipal.

§ 1º O prazo da concessão mencionado no "caput" deste artigo deverá ser definido no edital de licitação, observado, em cada caso, o estudo de viabilidade econômico financeira.

§ 2º Cumprido o termo previsto no "caput" deste artigo, as áreas serão restituídas ao Município, com todas as construções, equipamentos e benfeitorias a elas incorporadas, sem nenhum direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, podendo o Município delas fazer o uso que entender conveniente, de forma direta ou por intermédio de terceiros.

Art. 4º Todos os investimentos e despesas, diretos ou indiretos, realizados na elaboração de estudos, projetos e licenciamentos destinados à execução da obra, ao remanejamento das interferências, à operação, manutenção e exploração decorrentes da concessão caberão exclusivamente à concessionária.

§ 1º Na hipótese de ser necessária a desapropriação de áreas para a execução das obras e dos serviços a que se refere esta lei, os custos respectivos também poderão ser suportados pela concessionária, na forma definida no edital de licitação.

§ 2º A concessionária, por sua conta e risco, poderá contratar empresa para a execução da obra, a qual deverá atender às exigências de qualificação econômico-financeira, regularidade jurídico-fiscal e capacitação técnica, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre essa empresa e o Poder Público Municipal.

§ 3º Compete ao órgão concedente o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento do cronograma de obras, de acordo com o projeto aprovado e as condições e prazos fixados no edital.

§ 4º Compete à concessionária a elaboração e aprovação dos estudos e relatórios de impacto ambiental.

Art. 5º A concessionária será remunerada mediante a cobrança de tarifa, devida pelos usuários do serviço de estacionamento de veículos, na forma estabelecida no respectivo edital de licitação e no contrato, adotando-se, como critério de cálculo da tarifa o sistema de cobrança por tempo fracionado, em parcelas de 15 (quinze) minutos, considerado o período de permanência dos veículos estacionados.

§ 1º O valor de cada parcela de 15 (quinze) minutos será calculado mediante a divisão por 4 (quatro) do valor da hora inteira de 60 (sessenta) minutos.

§ 2º O valor a ser cobrado dos motoristas será calculado multiplicando-se o número de parcelas de 15 (quinze) minutos de permanência pelo valor encontrado conforme o parágrafo anterior.

§ 3º No caso do período de permanência compreender parcela inferior a 15 (quinze) minutos, a cobrança será feita segundo as seguintes critérios de arredondamento aritmético:

I - a parcela de tempo inferior ou igual a 04 (quatro) minutos e 59 (cinquenta e nove) segundos, será desconsiderada para o cômputo do valor a ser cobrado pela permanência do veículo;

II - a parcela de tempo superior ou igual a 05 (cinco) minutos e 00 (zero) segundos, será considerada como uma parcela de 15 (quinze) minutos inteira para o cômputo do valor a ser cobrado pela permanência do veículo.

§ 4º Os estacionamentos deverão apresentar, no ato da cobrança da tarifa, a relação discriminada dos períodos cobrados pela permanência do veículo.

Art. 6º Incumbe à concessionária a prestação adequada do serviço concedido, respondendo por todos os prejuízos causados ao Poder Público Municipal, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

Art. 7º Caberá ao órgão concedente a realização do procedimento licitatório, na modalidade concorrência pública, bem como a formalização do respectivo contrato.

Art. 8º Além das exigências legais e de outras que forem julgadas pertinentes pelo Poder Público Municipal, do edital de concorrência e do contrato deverão constar:

I - as normas a serem observadas pelos participantes do certame;

II - as condições da concessão do serviço e da obra pública a ser executada;

III - a descrição da área;

IV - as penalidades às quais se sujeita a concessionária;

V - as seguintes obrigações da concessionária:

a) prestar o serviço de forma adequada à plena satisfação dos usuários;

b) suportar todas as despesas decorrentes da concessão, inclusive as relativas aos projetos, licenciamentos, construções, materiais, mão-de-obra, encargos financeiros, trabalhistas, tributários e previdenciários, referentes às instalações e operação das garagens, sem qualquer ônus para a Prefeitura;

c) responsabilizar-se por eventuais danos ou prejuízos causados ao Poder Público Municipal ou a terceiros, especialmente nos passeios públicos e em equipamentos de infraestrutura urbana;

d) conservar o imóvel e as instalações em condições de perfeita utilização pelo público;

e) acatar as determinações do Poder Público Municipal, o qual poderá, a qualquer momento e por intermédio de seus órgãos competentes, acompanhar e fiscalizar a execução das obras e dos serviços, exigindo, às expensas da concessionária, reparos, correções e reconstruções;

f) atender às normas legais e regulamentares;

g) prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 9º Sem prejuízo do disposto no edital de licitação e no contrato de concessão, são direitos e obrigações dos usuários aqueles previstos na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 10. Aplicam-se à concessão prevista nesta lei as hipóteses de extinção estipuladas na Lei Federal nº 8.987, de 1995.

Art. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 13.688, de 19 de dezembro de 2003.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

"JUSTIFICATIVA

É sabido que o Município de São Paulo, até o presente momento, não possui legislação que permita a cobrança proporcional, pelo tempo de uso efetivo de vaga em estacionamento de veículos, sejam eles públicos ou privados.

Com relação aos estacionamentos privados, já tramita nesta Câmara Municipal o Projeto de Lei no 229/2012. Quanto aos estacionamentos de veículos em áreas públicas da Cidade de São Paulo, propõe-se o presente Substitutivo para complementar o artigo 5º ao Projeto de Lei nº 312/2013.

A proposta mostra-se consentânea com o interesse público, haja vista o fato de a população ser constantemente prejudicada pela cobrança integral de tarifa em estacionamentos de veículos, mesmo por curtos períodos de permanência.

Tem-se por objetivo tornar obrigatório o sistema de cobrança por tempo fracionado, em parcelas de 15 (quinze) minutos, de modo a garantir que o usuário do serviço pague apenas pelo tempo de uso efetivo da vaga de estacionamento. Nesse sentido, o substitutivo se alinha aos princípios do Código de Defesa do Consumidor.

De notar que outras cidades do Brasil, como Curitiba, por exemplo, já adotaram, por meio de Lei Municipal, a cobrança proporcional por parte de estacionamentos de veículos.

Destarte, por corresponder aos anseios da população e ao justo direito dos consumidores desse serviço de interesse público, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares ao presente Substitutivo."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/05/2015, p. 79

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.